



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



JUSTIFICATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 27 / 2014

32

COLENDO PLENÁRIO,

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Saúde e Assistência Social
 Educação e Cultura

Sala das Sessões, em 18/10/2014

A obesidade infantil é um problema de saúde pública mundial. É uma doença que, caso não seja combatida preventivamente, se agrava na fase adulta, provocando, inclusive, mortes prematuras. Este problema vem se agravando de maneira alarmante nos últimos anos e, por isso, exige medidas imediatas para combatê-lo. Esta doença pode estar relacionada a fatores hereditários, mas também aos maus hábitos alimentares e sedentarismo.

Entre as consequências mais danosas para as crianças que sofrem deste mal está o surgimento de diabetes, problemas cardiovasculares, hipertensão arterial e o incremento da incidência de alguns tipos de carcinoma, além do aumento dos níveis de colesterol e triglicérides.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a obesidade infantil é um dos problemas de saúde pública mais graves do século XXI, sobretudo nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. A cada ano, pelo menos 2,8 milhões de pessoas adultas morrem em consequência do sobrepeso ou da obesidade, e de 7% a 41% dos casos de alguns tipos de câncer são atribuíveis ao sobrepeso e à obesidade. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revela outro dado preocupante ao afirmar que uma em cada três crianças entre 5 e 9 anos está acima do peso. Por isso esta lei é tão importante.

Esta propositura tem por meta credenciar o combate à obesidade desde seus primeiros sintomas, que surgem e se consolidam na infância. Julgo ser dever e obrigação do Poder Público adotar programas para esclarecer, alertar e educar a população sobre importância da adoção de hábitos alimentares saudáveis. Contratar profissionais na Nutrição para elaborar programas nutricionais nas escolas públicas municipais de Mogi das Cruzes para prevenir a obesidade infantil e disponibilizar médicos pediatras para avaliar a eficiência deste programa e, ao mesmo tempo, acompanhar a evolução do peso de cada criança, são procedimentos de simples execução e, o mais importante, melhoraria a qualidade de vida e a autoestima das crianças e, no futuro, evitaria uma grande quantidade de mortes prematuras.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08760-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 28/04/2015

PROJETO DE LEI Nº 27 / 2014

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Dispõe sobre política de controle de obesidade por meio da instituição de um Programa Nutricional na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes

Art. 1º Fica instituído o Programa Nutricional contra a Obesidade Infantil na rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes, com a finalidade de minimizar e controlar possíveis doenças decorrentes do sobrepeso;

Art. 2º Preferencialmente devem ser utilizados profissionais da área de Nutrição para a implantação do programa;

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa Nutricional contra a Obesidade Infantil

- I – Incorporação da disciplina “Alimentação Saudável” na grade extracurricular;
- II – Avaliação periódica dos alunos, preferencialmente de forma individual;

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação;

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, 5 de fevereiro de 2014



MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Vereador - PMDB



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

CM 4833 06/JUN/14 16:12

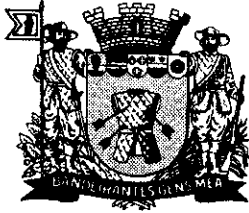
Processo n.º 032 / 2014

Projeto de Lei n.º 027 / 2014

Parecer do A.J. n.º 072 / 2014

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre “POLÍTICA DE CONTROLE DE OBESIDADE POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DE UM PROGRAMA NUTRICIONAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOJI DAS CRUZES”.

Instrui a matéria Justificativa onde o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (fls. 01), estando o Projeto disposto em 04 (quatro) artigos (fls. 02).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



É O RELATÓRIO.

O projeto em estudo trata de tema de grande importância, a obesidade infantil, hoje muito comum entre as crianças. Fato relevante, pois se trata de saúde pública, o artigo 179, da Lei Orgânica do Município dispõe que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo que o Município em colaboração com o Estado e a União, promoverá:

...

VI- campanhas para educação alimentar.

O projeto institui o Programa Nutricional contra a Obesidade Infantil na rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes, tendo por objetivo a finalidade de minimizar e controlar possíveis doenças decorrentes do sobrepeso.

Em estudo recente relativo ao tema, verifica-se que o Município conta com a Lei de nº 6.323/2009, que altera a legislação que rege o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências (em anexo).

O artigo 3º da referida Lei especifica quais as atribuições do Conselho Municipal de Alimentação



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

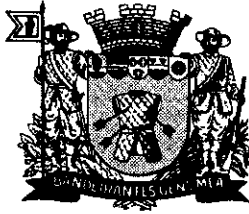


Escolar – CAE, bem como em seu artigo 5º prevê a elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a supervisão de um nutricionista habilitado.

Nesse sentido, o projeto de lei em estudo aponta em seu artigo 2º que, preferencialmente devem ser utilizados profissionais da área de Nutrição para a implantação do programa. Ora, vemos que o mesmo não implicará em gastos, uma vez que a própria Lei de autoria do Poder Executivo especifica em seu artigo 7º que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável, devendo o mesmo respeitar as diretrizes previstas na legislação existente e pertinente.

Outra questão que a ser abordada, é em relação ao Vereador propor a inclusão de disciplina na grade extracurricular.

Temos a considerar que no ano de 2012, este mesmo Vereador apresentou projeto que dispunha sobre a instituição de matérias na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, Lei nº 6.702/12. Consta nele, parecer da Procuradora Jurídica, bem como parecer das Comissões



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: crmmc@crmmc.com.br



Permanentes opinando pela normal tramitação, conforme documentos em anexo.

Importante ressaltar, que desde que a mesma se tornou lei, nenhuma Ação Direta de inconstitucionalidade foi proposta.

No mais, sob o aspecto jurídico, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

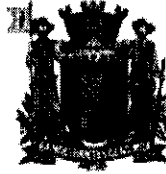
A J, 05 de junho de 2.014.

REGIANE GOMES PEREIRA

Assessora Jurídica para assuntos legislativos

NILTON SIQUEIRA DE MÓRAES

Coordenador Jurídico



LEI Nº 6.323, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Projeto de Lei nº 136/09

Altera a legislação que rege o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, e dá outras providências.

CRUZES,

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, criado pela Lei nº 4.424, de 5 de outubro de 1995, alterada pelas Leis nºs 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, de 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001, passa a ser regido pela presente lei e, no que couber, pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 2º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto de 7 (sete) membros, sendo:

I – um representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Chefe desse Poder;

II – dois representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

III – dois representantes indicados por entidade civis organizadas, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;

IV – dois representantes de entidades de docentes, discentes e trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos formalmente, por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.

§ 1º Cada membro do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado;

§ 2º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez e de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.



§ 3º Fica vedada a indicação do ordenador de despesas da entidade executora do Programa de Alimentação Escolar para compor o CAE.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público e não será remunerado.

§ 5º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo.

§ 6º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Secretaria Municipal de Educação por meio do cadastro disponível do sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as Atas relativas aos incisos II, III e IV do caput deste artigo e o decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 7º Após a nomeação dos membros do CAE, as dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do Conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado;
- III – pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho.

§ 8º Nas hipóteses previstas no § 7º deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria Municipal de Educação

§ 9º Nas situações previstas no § 7º o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 3º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder competente.

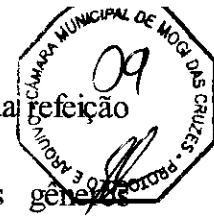
§ 10. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 9º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais e municipais transferidos à conta do Programa de Alimentação Escolar e destinados à alimentação escolar;

III – acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos



adquiridos para o Programa, zelando pela sua qualidade, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;

IV – orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos do Departamento de Alimentação Escolar e/ou das escolas;

V – comunicar à Secretaria de Educação a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;

VI – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

VII – divulgar em locais públicos os recursos financeiros postos à disposição do Programa de Alimentação Escolar;

VIII – acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;

IX – comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

X – receber relatório anual de Gestão do PNAE, anexo IX conforme artigo 34 da Resolução /CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação da execução do Programa;

XI – receber e analisar a prestação de contas do Programa enviada pela Secretaria Municipal de Finanças, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo, acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;

XII – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do Programa de Alimentação Escolar, sempre que solicitado.

Art. 4º Do total dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme artigo 14 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição e os alimentos atendam as exigências do controle de qualidade estabelecidas nas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III – dificuldades logísticas que inviabilizam o fornecimento de gêneros alimentícios;

IV – e condições higiênico-sanitárias adequadas.



Art. 5º A elaboração dos cardápios do Programa

Alimentação Escolar, sob a supervisão de um nutricionista habilitado, será desenvolvida em acordo com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, devendo respeitar hábitos alimentares locais, assegurando-se preferência por produtos in natura com utilização de gêneros alimentícios básicos, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada a cultura e a tradição alimentar da localidade.

Art. 6º O Regime Interno a ser elaborado pelo CAE, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo 3º, desta lei, deverá, ainda, observar as seguintes disposições:

I – o CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, em Sessão Plenária especialmente convocada para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II – o Vice-Presidente será o Conselheiro que obtiver a segunda melhor votação na escolha para Presidente.

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos, II, III e IV, do artigo 2º desta lei;

IV – o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos de seus cargos na forma que dispuser o Regime Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante dos respectivos mandatos;

§ 1º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE deverá elaborar seu Regimento Interno até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

§ 2º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares.

Art. 7º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável que deverá respeitar as diretrizes previstas na legislação existente e pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 4.424, de 05 de outubro de 1995, 4.920, de 18 de agosto de 1999, 5.109, 31 de agosto de 2000 e 5.204, de 10 de abril de 2001.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de Dezembro de 2009, 449º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

LUIS SERGIO MARRANO
Secretário de Gabinete do Prefeito



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

23/12	23
Processo	Página
3	306
Rubrica	RGF



Processo n.º 23/2012

Projeto de Lei n.º 22/2012

Parecer n.º 28/2012

De autoria do Vereador **MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO**, o Projeto de Lei "Institui matérias na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes e dá outras providências". Esta lei cuida da inclusão de duas matérias na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes: estudos de dependência química e suas conseqüências neuropsicológicas (uso de drogas) a partir da 5ª série e educação ambiental.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa, pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa (ff. 01 a 07), decisão de julgamento da ADI 3.669-6 pelo Supremo Tribunal Federal (ff. 09 a 19) e decisão da ADI nº 1.0000.07.459982-0 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ff. 20 a 22).

É o relatório.

A questão que se coloca no projeto de lei em estudo é a competência legislativa, em primeiro lugar do Município, e em segundo lugar do Vereador, para propor a inclusão de matérias na grade extracurricular do município.

A questão não é pacífica.

Há decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.669-6 do Distrito Federal, em que restou asseverada não que se falar em competência privativa da União para legislar sobre o assunto, pois não se trata de diretrizes e bases da educação.

Decidiu-se que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (artigo 24 caput e



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

23/12	24	12
Processo	Página	
	906	
Rubrica	RGF	

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, S.P.

inciso IX da CF), cabendo à União fixar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados e Distrito Federal legislarem fixando as especificidades sobre a matéria, sem desrespeitar as normas gerais.

Como se cuida de uma lei de iniciativa parlamentar, não houve também óbice, pela decisão do STF, na lei ser proposta por um Deputado. Versa o último parágrafo do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia: *"Não considero, portanto, ter havido qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, conforme alegado na peça exordial da presente ação, pelo órgão legislativo do Distrito Federal, que deu cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais relativas aos conteúdos educacionais a serem atendidos nas escolas brasileiras."*

Mas e o Município, pode legislar sobre o assunto?

Há também juntada aos autos decisão do tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o assunto, em que se aborda essa questão.

Decidiu-se pela competência do Município, utilizando-se a Lei 9.394/96 (diretrizes e bases da educação nacional), que dispõe, em seu artigo 11, inciso III, que os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Ainda, nessa mesma decisão, O TJMG entende que não há que se falar em competência privativa do Prefeito nesta matéria, pois não cuida de questão atinente à estrutura da administração do Município e nem interfere com as diretrizes a bases da educação, regulando aspecto estritamente local.

Nesse ponto - competência do Vereador para legislar sobre o assunto - há, contudo, decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo que

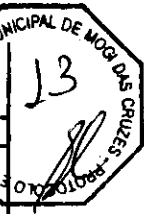
FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

23/12	23
Processo	Página
9	906
Rubrica	RGF



entenderam pela ausência de competência do edil, devendo esta matéria ser legislada apenas pelo Prefeito. (ADI 109.517-0/4 e 114.163-0 - acórdãos anexos).

Contudo, como estas decisões supra citadas, ambas de 2005, são anteriores à decisão do Supremo Tribunal Federal, de 2007, na qual ficou decidida pela competência do órgão legislativo estadual, esta decisão dá suporte à constitucionalidade da propositura.

Não se pode, contudo, negar que há a possibilidade de questionamento judicial acerca da competência por parte do Prefeito Municipal.

Desta feita, ressaltando a controvérsia da matéria, no posicionamento adotado por esta Assessoria Jurídica com respaldo na decisão da ADI 3.669-6, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de constitucionalidade, razão pela qual optamos pela sua aprovação em Plenário, respeitado o quórum necessário, ressaltando, por fim, o caráter não vinculante desde parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

AJ, 12 de março de 2012.


DEBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. De acordo.

NILTON SIQUEIRA DE MORAES
Coordenador Jurídico

FOLHA DE DESPACHO

**LEI Nº 6.702, DE 5 DE JUNHO DE 2012**

Projeto de Lei nº 22/12

Institui matérias na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TEMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 82, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, as seguintes disciplinas:

- I - estudos de dependência química e suas consequências neuro-psico-sociológicas (uso de drogas), a partir da 5ª série;
- II- educação ambiental.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 5 de junho de 2012, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

RUBENS BENEDITO FERNANDES- "BIBO"
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes em 5 de junho de 2012, 451º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

PAULO SOARES
Secretário Geral da Câmara

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

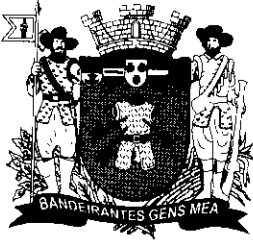
Projeto de Lei	nº 027/2014
Processo	nº 032/2014
Parecer CPJR	nº 045/2014

De iniciativa legislativa do Ilustre Vereador **Mauro Luis Claudino de Araújo**, a proposta ora submetida a esta Comissão Permanente **dispõe sobre a política de controle de obesidade por meio da instituição de um Programa Nutricional da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.**

A redação do art. 1º do Projeto de Lei institui o "**Programa Nutricional contra a Obesidade Infantil**" junto à rede municipal de ensino, com a finalidade de minimizar e controlar possíveis enfermidades oriundas do sobrepeso. Em seguida atribui a necessidade de se alocar, nutricionistas, para a efetiva implantação do Programa (art. 2º). E por fim traça como diretrizes do Programa, segundo o teor dos incisos do art. 3º, a incorporação da disciplina de "alimentação saudável" na grade extracurricular e a avaliação periódica e individual dos alunos.

No que concerne ao aspecto jurídico, a Assessoria Jurídica (AJ) desta Casa Legislativa manifestou-se por meio do Parecer nº 072/2014 informando **inexistir óbices legais que impeçam a normal tramitação do Projeto.**

Em muito bem fundamentada análise, a AJ confirma que o Projeto de Lei "(...) não implicará em gastos, uma vez que a própria Lei de autoria do Poder Executivo especifica em seu artigo 7º que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável (...)", ao se reportar à redação do art. 2º do Projeto de Lei. E, no que tange à competência legislativa para a proposição de inclusão de disciplina na grade extracurricular, a zelosa AJ se alicerça no teor do **Parecer AJ nº 28/2012** exarado quando da análise do **Projeto de Lei nº 22/2012**, que igualmente propunha a inclusão de matérias na grade extracurricular da rede municipal de ensino, "in casu", estudos de dependência química e suas consequências e educação ambiental.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Respectivo Projeto de Lei (22/2012) obteve a anuência, à época, de todas as Comissões Permanentes desta Edilidade, bem como a aprovação junto ao Plenário da Casa, o que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 6.702/2012.

Ademais, a AJ certifica que desde a publicação da Lei Municipal nº 6.702/2012, nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta.

Portanto, baseada nos argumentos trazidos pela AJ no presente Projeto de Lei, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação predispõe-se, como usualmente ocorre, a ratificar os entendimentos da AJ, visto que suas apreciações e apontamentos estão sempre respaldados no ordenamento jurídico vigente e entendimentos jurisprudenciais recentes.

Todavia, em recente análise ao Projeto de Lei nº 050/2014 de iniciativa do Poder Executivo, esta Comissão Permanente observou que o Programa Segunda Sem Carne que objetiva, precipuamente, consoante o que vem exposto na justificativa do Projeto de Lei e expressamente no art. 2º da aludida proposta legislativa: “(...) *promover a reflexão crítica junto aos estudantes das escolas municipais acerca das consequências da alimentação centrada na carne sobre as pessoas, os animais e o planeta, por meio da merenda vegetariana e mediante vídeos e palestras sobre o tema.*”, é oriundo de meritória Indicação de nº 1052, aprovada pelo Plenário desta Câmara Municipal em Novembro/2013, de autoria da Nobre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo.

Essa mesma parlamentar, previamente à elaboração da Indicação nº 1052/2013, propôs o Projeto de Lei nº 20/2013, objeto do Parecer AJ nº 032/2013 que certificou a sua inconstitucionalidade, o que impedia, por conseguinte, a sua normal tramitação. Este fato acabou culminando no Requerimento nº 082/2013 de retirada do Projeto de Lei e posteriormente na Indicação acima mencionada, acertadamente recepcionada pelo Poder Executivo que exarou o Projeto de Lei nº 050/2014.

O Parecer AJ nº 032/2013 verificou que o Projeto de Lei que propunha a instituição de programa alimentar nas redes municipais de ensino padecia de “(...) *vício em sua formação, qual seja, vício de iniciativa, tendo em vista ser de autoria da Nobre Vereadora, não podendo, conseqüentemente, avançar no processo legislativo Municipal, cabendo tal proposta ser elaborada pelo Chefe do Executivo, em vista da manifesta interferência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, responsável pela organização e funcionamento dos serviços públicos de educação.*”.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Este posicionamento da AJ seguiu a Editora NDJ LTDA. que edita o Boletim de Direito Administrativo assinado pela Câmara Municipal, a qual foi consultada acerca do Projeto de Lei de autoria parlamentar, que previa a criação do "**Programa Segunda Sem Carne**", oportunidade em que consultoria apontou o vício de iniciativa e carrou ao pronunciamento manifestação do TJ/SP:

"AÇÃO DIRETA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal – Município de Presidente Prudente – Programa de orientação alimentar nas escolas da rede municipal de ensino – Lei municipal de iniciativa parlamentar – Planejamento e gerenciamento dos serviços públicos que é matéria atinente à administração pública municipal, cuja gestão é de competência exclusiva do prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência, perante a sociedade – Legislativo Municipal que intervêm em programa na área de educação, de atribuições próprias do Poder Executivo – Violação aos princípios orçamentários, sem indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos – Artigos ns. 5º, 24, §2º, '2', 25, caput, 47, II, 144 e 176, I todos da Constituição do Estado de São Paulo – Aplicação – Necessidade – Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 141.253-0/3 – São Paulo – Órgão Especial do tribunal de Justiça – Relator: Jarbas Mazzoni – 30.1.08 – V.U. Voto n. 12.541)." sic.

Destarte, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente, seguimos a orientação da zelosa Assessoria Jurídica desta Casa, opinando por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, sendo que a decisão derradeira acerca do acolhimento ou rejeição do Projeto de Lei caberá ao Soberano Plenário.

Entretanto, entendemos prudente, que previamente à sequência da tramitação do Projeto de Lei, o presente Parecer da Comissão de Justiça e Redação que acompanha o Parecer AJ nº 072/2014 pela normal tramitação, seja encaminhado à AJ para novo e eventual posicionamento, a fim de descartar possíveis entendimentos divergentes sobre matérias semelhantes, após o que o processo poderá ser encaminhado às demais Comissões Permanentes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Ademais, na esteira do posicionamento corriqueiro utilizado por esta Comissão Permanente de Justiça e Redação, na ocorrência de **pequenos lapsos de digitação**, entende-se dispensável a propositura de emendas modificativas. Por conseguinte, esta Comissão solicita que após a aprovação da Redação Final, a Mesa, previamente a expedição de seu autógrafa, efetue as seguintes correções:

1. **No art. 1º, 2º, 3º incisos I e II, e art. 4º: substituir o ponto e vírgula, por ponto final.**
2. **No art. 3º caput: incluir dois pontos ao final da redação.**

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 11 de Julho de 2014.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

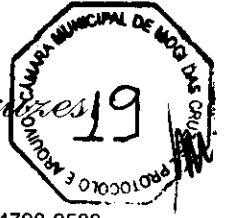
JULIANO ABE
Presidente e Relator
Vereador – PSD

OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro
Vereador – PSC

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro
Vereador – PC do B



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei nº 00027/2014

Processo nº 00032/2014

A proposta legislativa de autoria do Ilustre Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, tem por escopo dispor sobre a **“POLÍTICA DE CONTROLE DE OBESIDADE POR MEIO DA INSTITUIÇÃO DE UM PROGRAMA NUTRICIONAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MOGI DAS CRUZES”**.

O presente projeto de lei vem instruído com a justificativa onde o autor expõe os motivos que o levaram à iniciativa legislativa e, encontra amparo legal no artigo 80 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

A Douta **Assessoria Jurídica** dessa Casa exarou, bem fundamentado, o parecer de nº 072/2014, onde esclarece que: quanto ao **“Programa Nutricional na Rede Municipal de Ensino em Mogi das Cruzes”** a Lei de nº 6323/2009, que altera a legislação que rege o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, em seu artigo 3º, especifica as atribuições do referido Conselho, bem como em seu artigo 5º prevê a elaboração dos cardápios do Programa de Alimentação Escolar, sob a supervisão de um nutricionista habilitado e, nesse sentido, o projeto de lei, em estudo, aponta em seu artigo 2º que, preferencialmente devem ser utilizados profissionais da área de Nutrição para a implantação do programa, uma vez que a própria Lei de autoria do Poder Executivo especifica em seu artigo 7º que a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável, devendo o mesmo respeitar as diretrizes previstas na legislação existente e pertinente.

A outra questão, ou seja, **sobre a inclusão de disciplina na grade extracurricular**, a Assessoria Jurídica fundamenta que, no ano de 2012, o mesmo Vereador apresentou projeto que dispunha sobre a instituição de matérias na grade extracurricular da Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, Lei nº 6702/12, onde constam pareceres opinando pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** e ressalta que, desde então, nenhuma Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta. No mais, sob o aspecto jurídico **INEXISTEM ÓBICES LEGAIS** sobre a questão de mérito a ser empreendida pelo Plenário desta Casa Legislativa e, para aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida.

Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do parecer CPJR de nº 045/2014, da **Comissão Permanente de Justiça e Redação** que, baseada nos argumentos trazidos pela AJ no presente Projeto de Lei, predispõe-se a **ratificar os entendimentos da AJ**, visto que suas apreciações e apontamentos estão sempre respaldados no ordenamento jurídico vigente e entendimentos jurisprudenciais recentes.

A CPJR, em recente análise ao Projeto de Lei nº 050/2014 de iniciativa do Poder Executivo, observa que o **Programa Segunda Sem Carne**, a qual propõe *“(...)promover a reflexão crítica junto aos*



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

estudantes das escolas municipais acerca das consequências da alimentação centrada na carne sobre as pessoas, os animais e o planeta, por meio da merenda vegetariana e mediante vídeo e palestras sobre o tema.” que em seu art. 2º dessa proposta legislativa, oriunda da Indicação de nº 1052, aprovada pelo Plenário desta Câmara, em Novembro de 2013, de autoria da Nobre Vereadora Ana Karina Rodrigues Pirillo.

Que essa mesma parlamentar, previamente à elaboração da referida indicação, propôs o Projeto de Lei nº 20/2013, objeto do Parecer AJ nº 032/2013, que certificou a sua inconstitucionalidade, conforme explica o que impedia, a sua normal tramitação. E, ainda, acrescenta que o fato acabou culminando no Requerimento nº 082/2013 de retirada do Projeto de Lei e posteriormente na Indicação acima mencionada, recepcionada pelo Poder Executivo que exarou o Projeto de Lei nº 050/2014.

Esse posicionamento, citado no referido Parecer da AJ, seguiu, para consulta, à Editora NDJ Ltda., assinado pela Câmara Municipal, acerca do Projeto de Lei de autoria parlamentar, que previa a criação do “Programa Segunda Sem Carne”, quando essa consultoria apontou o vício de iniciativa e acarretou o pronunciamento do TJ/SP.

Em análise ao Projeto de Lei, quanto aos aspectos e peculiaridades atinentes à CPJR e seguindo a orientação da Assessoria Jurídica, desta Casa, opinam por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**, sendo que a decisão derradeira caberá ao Soberano Plenário.


Entretanto, usando de prudência, a CPJR entende que previamente à sequência da tramitação do Projeto de Lei, o respectivo parecer, que acompanha o Parecer AJ nº 072/2014, seja encaminhado à AJ para novo e eventual posicionamento, a fim de descartar possíveis entendimentos divergentes sobre matérias semelhantes, após o processo poderá ser encaminhado às demais Comissões Permanentes.

Igualmente, acrescenta a CPJR a respeito de pequenos lapsos de digitação a qual se entende dispensável à propositura de emendas modificativas. Logo, a CPJR solicita que, após a aprovação da Redação Final, a Mesa previamente a expedição de seu autógrafo, efetue as correções que observam no respectivo parecer.

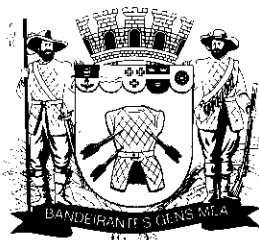
Assim sendo, após análise da matéria no âmbito de competência desta Comissão, considerando as emendas modificativas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, ausentes os óbices, nosso parecer é pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da presente proposta legislativa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 02 de março de 2015.

FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO
Presidente


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Membro - Relator


VERA LUCIA NOGUEIRA RAINHO PRADO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Projeto de Lei nº 27 / 2014 - Processo nº 32 / 2014

Da autoria do Vereador MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO, o projeto de lei em estudo dispõe sobre política de controle de obesidade por meio da instituição de um Programa Nutricional na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

Houve parecer da Assessoria Jurídica, mencionando que não há óbices jurídicos que impeçam a normal tramitação da presente proposta. Por sua vez, as Comissões de Justiça e Redação e de Saúde e Assistência Social, opinam pela normal tramitação.

A finalidade do presente projeto de lei é instituir o programa nutricional contra a obesidade infantil na rede municipal de ensino de Mogi das Cruzes, com finalidade de minimizar e controlar possíveis doenças decorrentes do sobrepeso.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2015.

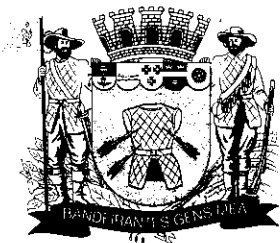
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Membro – Relator

MÁRCOS PAULO TAVARES FURLAN
Membro

MOGI DAS CRUZES 15/03/2015 11:06



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 08 de abril de 2015.

OFÍCIO GPE Nº 089/15

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 027/14**, de autoria do Nobre Vereador **Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dispõe sobre política de controle de obesidade por meio da instituição de um Programa Nutricional na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada hoje.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**

14598 / 2015 - 1

09/04/2015 09:51

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

CAI: 275899

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

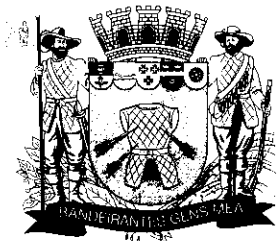
Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF. Nº 89/2015 PROJETO DE LEI Nº 27/2014 DE AUTORIA DE MAURC
CLAUDINO DE ARAUJO QUE DISPOE SOBRE A POLITICA DE CONTR
DE OBESIDADE POR

Conclusão: 28/04/2015

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 027/14

Dispõe sobre política de controle de obesidade por meio da instituição de um Programa Nutricional na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Nutricional contra a Obesidade Infantil na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes, com a finalidade de minimizar e controlar possíveis doenças decorrentes do sobrepeso.

Art. 2º - Preferencialmente, devem ser utilizados profissionais da área de Nutrição para a implantação do programa.

Art. 3º - Constituem diretrizes do Programa Nutricional contra a Obesidade Infantil:

I – Incorporação da disciplina “Alimentação Saudável” na grade extracurricular;

II – Avaliação periódica dos alunos, preferencialmente, de forma individual.

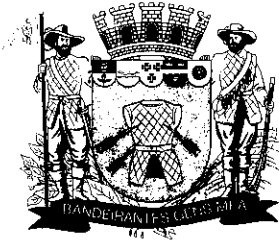
Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 08 de abril de 2015, 454ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente da Câmara

JEAN CARLOS SOARES LOPES
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(Cont/Projeto de Lei nº 027/14 – Fls.02).

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**, em 08 de abril de 2015, 454º da Fundação da Cidade de Mogi
das Cruzes.

ADEMIR APARECIDO FALQUE DOS SANTOS
Secretário Geral da Câmara